



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819070 - SP (2019/0042862-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133  
ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO E OUTRO(S) - SP272647  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS LIGADOS A ATOS CIRÚRGICOS. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA DESARRAZOADA. CLÁUSULA ILÍCITA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO À ÉPOCA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE IDOSOS. MAGNITUDE DA LESÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).

2. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor.

4. Na hipótese, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade.

5. Caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

6. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819070 - SP (2019/0042862-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133  
ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO E OUTRO(S) - SP272647  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS LIGADOS A ATOS CIRÚRGICOS. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA DESARRAZOADA. CLÁUSULA ILÍCITA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO À ÉPOCA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE IDOSOS. MAGNITUDE DA LESÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).

2. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor.

4. Na hipótese, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade.

5. Caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão (e-STJ fls. 459/464) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 470/478), a agravante reitera a alegação de que sua conduta como operadora se pautou em interpretação de cláusula contratual de plano de saúde antigo (não adaptado), em um único caso isolado, o que afasta a caracterização dos danos morais coletivos.

Acrescenta que

*"(...) não restou demonstrado que a Operadora ofendeu direitos extrapatrimoniais da coletividade (grupo de beneficiários), uma vez que o Agravado apresentou apenas um CASO ISOLADO. Outrossim, não demonstrou que a cláusula que restringe o fornecimento de próteses e órteses aos contratos não regulamentados gera repercussão social, bem como sua intolerabilidade perante grupo de beneficiários.*

*17. Observa-se que a causa de pedir na presente demanda está relacionada com determinada cláusula que restringe o fornecimento de próteses e órteses aos planos de saúde não regulamentados. Entretanto, certo é que somente aquelas pessoas que realmente tiveram o fornecimento negado sofreram as consequências da cláusula, não atingindo, portanto, a coletividade de beneficiários.*

*(...)*

*27. Nesta linha, considerando que a ação é pautada em um caso isolado e que não há a intenção deliberada da Agravante em prejudicar os consumidores, resta evidente que a r. decisão merece reforma para dar provimento ao recurso especial, com o consequente afastamento do reconhecimento da abusividade da cláusula contratual e da condenação ao pagamento de dano moral coletivo" (e-STJ fls. 474/477).*

Busca, ao final, o provimento do recurso *"(...) para afastar o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo" (e-STJ fl. 478).*

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 485/489).

Ê o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

No Direito brasileiro, tal espécie de dano, que agride os interesses e direitos de natureza transindividual, encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no art. 944 do Código Civil (CC).

Nesse sentido, o Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil:

"(...)

*A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas" (grifou-se).*

Assim, para haver a condenação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.

Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções: dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente), essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas, mas, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada (EResp nº 1.342.846/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 3/8/2021; REsp nº 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2017; e REsp nº 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1º/12/2016).

Em síntese, com base nesses parâmetros, verifica-se que, de fato, há a configuração de dano moral coletivo na espécie.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado (REsp nº 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 5/8/2008).

Exemplificadamente, cumpre mencionar os seguintes julgados concernentes a planos antigos:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. SUBMISSÃO DO SEGURADO À CIRURGIA QUE SE DESDOBROU EM EVENTOS ALEGADAMENTE NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO A NOVA COBERTURA, COM VALORES MAIORES. SEGURADO E FAMILIARES QUE SÃO LEVADOS A ASSINAR ADITIVO CONTRATUAL DURANTE O ATO CIRÚRGICO. ESTADO DE PERIGO. CONFIGURAÇÃO. É EXCESSIVAMENTE ONEROSA O NEGÓCIO QUE EXIGE DO ADERENTE MAIOR VALOR POR AQUILO QUE JÁ LHE É DEVIDO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.*

*- O estado de perigo é tratado pelo Código Civil de 2002 como defeito do negócio jurídico, um verdadeiro vício do consentimento, que tem como pressupostos: (i) a 'necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família'; (ii) o dolo de aproveitamento da outra parte ('grave dano conhecido pela outra parte'); e (iii) assunção de 'obrigação excessivamente onerosa'.*

*- Deve-se aceitar a aplicação do estado de perigo para contratos aleatórios, como o seguro, e até mesmo para negócios jurídicos unilaterais.*

- O segurado e seus familiares que são levados a assinar aditivo contratual durante procedimento cirúrgico para que possam gozar de cobertura securitária ampliada precisam demonstrar a ocorrência de onerosidade excessiva para que possam anular o negócio jurídico.
  - A onerosidade configura-se se o segurado foi levado a pagar valor excessivamente superior ao preço de mercado para apólice equivalente, se o prêmio é demasiado face às suas possibilidades econômicas, ou se sua apólice anterior já o assegurava contra o risco e a assinatura de novo contrato era desnecessária.
  - É considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, a recusa em conferir cobertura securitária, para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde.
  - Impõe-se condições negociais excessivamente onerosas quando o aderente é levado a pagar maior valor por cobertura securitária da qual já gozava, revelando-se desnecessária a assinatura de aditivo contratual.
  - O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.
  - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de 'stent', quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.
  - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
- Recurso Especial provido" (REsp 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008 - grifou-se).

**"PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.**

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde" (REsp 896.247/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 399).

*"Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário artificial.*

1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo consequência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura.

Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal.

2. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 519.940/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 1º/9/2003, p. 288).

Logo, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda

mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade.

Como cedição, caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.*

*II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.*

*III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.*

*IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*

*VI - Recurso especial improvido" (REsp 1.221.756/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 2/2/2012, DJe de 10/2/2012).*

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.*

*3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da*

*tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

**Ressalta-se que o precedente mencionado pela agravante em suas razões recursais (REsp nº 1.473.846/SP) não se aplica na espécie, pois, naquele caso concreto, discutiu-se especificamente o custeio da cirurgia de facectomia, procedimento o qual, até o início de 2008, havia dúvida jurídica razoável quanto à sua cobertura, de modo que não ficou caracterizado, à época, o dano moral coletivo, situação não retratada nos presentes autos: permanência da conduta ilícita da operadora em negar a garantia de procedimentos relacionados a próteses, órteses ou materiais diretamente ligado ao procedimento cirúrgico, com base em cláusula reconhecidamente abusiva inserida em contratos antigos e não adaptados.**

Por fim, no concernente à magnitude da lesão social, cumpre transcrever o seguinte trecho da contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, **que assinala a existência de inúmeras demandas individuais similares, a afastar a argumentação de que o prejuízo das atitudes da operadora se restringiram a único caso isolado**, havendo, na realidade, repercussão coletiva, sobretudo a pessoas idosas:

*"(...)*

*Conforme apontado pelo doutor Relator o dano moral coletivo compreende como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).*

*No caso em testilha, a simples inserção de cláusula em contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei n. 9.656/1998 vedando a cobertura de próteses e órteses ligados a ato cirúrgico enseja a condenação em danos morais coletivos, **visto que a negativa atinge consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos.***

*Ademais, os precedentes colacionados na decisão vergastada deixam expresso a irrelevância do argumento de que se trata de contratos celebrados anteriormente à Lei n. 9.656/1998.*

*Tanto não bastasse, a simples presença de referida cláusula restritiva em contrato de assistência à saúde revela que atingiu a esfera de inúmeros contratados, além da própria sentença prolatada na instância inferior apontar que são inúmeras ações nesse sentido correndo no Judiciário (vide fls. 282/283).*

*Sem contar que a própria agravante defende a manutenção de referida cláusula contratual, a demonstrar a intenção de cometimento de fatos similares, que afasta a alegação de ter sido aplicada em um caso isolado.*

*Logo, irretocável a decisão impugnada" (e-STJ fls. 488/489 - grifou-se).*

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.819.070 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0042862-2

Número de Origem:  
10091135320138260309

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO E OUTRO(S) - SP272647

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO E OUTRO(S) - SP272647

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

